



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.007425/2008-97
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.526 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2013
Matéria IRPF, Dedução, Despesas Médicas
Recorrente IZA DOS SANTOS FERNANDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. ALIENAÇÃO MENTAL.
DOENÇA DE ALZHEIMER

Quando restar devidamente comprovado nos autos que a Doença de Alzheimer gerou o quadro clínico de "alienação mental e/ou demência" do contribuinte, fica caracterizado o pressuposto de "moléstia grave" previsto na legislação, devendo ser reconhecida a isenção do imposto sobre os rendimentos da aposentadoria percebidos por este.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Rubens Mauricio Carvalho - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 24/05/2013

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RUBENS MAURICIO CARVALHO (Presidente), ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, NUBIA MATOS MOURA, EWAN TELES AGUIAR, FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA.

Relatório

Em face da contribuinte acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 20/22 para exigência de IRPF em razão da glosa das despesas médicas deduzidas por ela relativamente ao ano-calendário 2005.

Cientificada do lançamento, o curador da contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/05, por meio da qual alegou padecer o Mal de Alzheimer, o que implicou em sua interdição, conforme reconhecido através do processo judicial nº 2002.001.009237-0. Afirmou que todas as despesas tidas com a Casa São Luiz eram despesas médicas, e que se as mesmas não estavam perfeitamente relacionadas nas cobranças emitidas pela referida casa, não poderia ela ser penalizada.

Alegou por fim que:

Mas não é só. Mesmo que as Despesas Médicas não pudessem ser deduzidas na DIRPF — o que se admite apenas por hipótese — os rendimentos da requerente são provenientes de Pensão (INSS e Exército Brasileiro) e estão ampara,,dos pelo benefício da isenção por ser a requerente portadora de i., Moléstia . Grave, conforme amplamente demonstrado

Às fls. 35/37 a contribuinte apresentou um aditamento às suas razões de Impugnação, por meio do qual alegou:

Pois bem, à época da impugnação, a requerente, por absoluta falta de conhecimento das formalidades legais para obter o benefício da isenção, não tinha ainda seu direito reconhecido pela fonte pagadora, principalmente o Exército Brasileiro, sua maior fonte de renda.

Apenas em 17 de agosto de 2009, teve deferido seu pedido de isenção, conforme documentos 01, 02 e 03.

Afirmou ainda que o reconhecimento deste benefício se deu com data retroativa a 26.02.2003.

Na análise de suas alegações, os membros da DRJ no Rio de Janeiro decidiram pela manutenção integral do lançamento, em julgado do qual se extrai a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2005 RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DECLARADOS. REVISÃO DE OFÍCIO.

Não tendo a fiscalização alterado os rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte, não compete à Delegacia da Receita Federal de Julgamento analisar os rendimentos que foram relacionados na declaração de ajuste anual do sujeito passivo, tendo em vista que caracterizaria uma revisão de ofício, o que escapa à competência desta instância julgadora, em respeito ao que dispõe o art. 203, da Portaria do Ministro da Fazenda n° 125/09.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Devem ser aceitas apenas as deduções comprovadas por meio de documentação hábil e idônea que estejam em conformidade com as regras contidas na legislação tributária de regência.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

A contribuinte teve ciência de tal decisão e contra ela interpôs o Recurso Voluntário de fls. 49/54, por meio do qual reiterou seus argumentos anteriormente expendidos e acrescentou que não só não seria devedora do Fisco como dele seria credora, valendo o seu recurso também como um pedido de restituição.

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

A contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 24.08.2009, como atesta o AR de fls. 57. O Recurso Voluntário foi interposto em 24.09.2009 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de lançamento para exigência de IRPF em razão da glosa de despesas médicas efetuadas pela Recorrente com a casa de repouso em que reside. Em sede de Impugnação, ela defendeu a possibilidade de dedução do referido valor em sua Declaração de Ajuste Anual, e também requereu o reconhecimento do seu direito à isenção sobre o IR, já que era portadora de moléstia grave (demência causada por Alzheimer).

A decisão recorrida entendeu que a isenção pretendida não seria objeto do lançamento (e por isso não poderia ser apreciada) e que os valores pagos à referida casa geriátrica não seriam dedutíveis na Declaração de Ajuste por não se tratar de estabelecimento médico.

No Recurso Voluntário, a Recorrente reforça os pedidos formulados em sede de Impugnação, aduzindo ainda que não deveria nada ao Fisco, tendo direito à restituição do valor do imposto pago indevidamente.

De fato, as casas de repouso não são consideradas estabelecimentos médicos para fins de dedução de despesas desta natureza na Declaração de Ajuste Anual. Tanto é assim que o Conselho de Contribuintes e o CARF já proferiram diversas decisões considerando que

tais estabelecimentos se assemelham mais a estabelecimentos hoteleiros do que hospitalares, permitindo-lhes assim que sejam optantes da tributação pelo SIMPLES, *verbis*:

SIMPLES - EXCLUSÃO - CASA DE REPOUSO - SERVIÇOS DE HOTELARIA. O escopo principal das casas de repouso é o serviço de hotelaria, cuja clientela necessariamente não é feita de pessoas doentes. O concurso dos serviços médicos, de enfermagem e outros visa a amparar os assistidos, propiciando-lhes a possibilidade de pronto atendimento e/ou encaminhamento hospitalar. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

(Acórdão nº 30330638, julgado em 20.03.2003 - destacamos)

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES.ANO-CALENDÁRIO: 2002SIMPLES CASA DE REPOUSO INEMSTISCIA DE VEDAÇÃO.ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE "CASA DE REPOUSO" NÃO ESTÃO IMPEDIDAS DE OPTAR PELO SIMPLES. O ESCOPO PRINCIPAL DESTA ESPÉCIE DE ESTABELECIMENTO É O SERVIÇO DE HOTELARIA, CUJA CLIENTELA NECESSARIAMENTE NÃO É FEITA DE PESSOAS DOENTES. O CONCURSO DOS SERVIÇOS MÉDICOS, DE ENFERMAGEM E OUTROS VISA A AMPARAR OS ASSISTIDOS, PROPICIANDO-LHES A POSSIBILIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO E/OU ENCAMINHAMENTO HOSPITALAR.VISTOS, DATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS.ACORDAM OS MEMBROS DO COLEGIADO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO RELATÓRIO E VOTO QUE INTEGRAM O PRESENTE JULGADO.

(Acórdão nº 140100212, julgado em 08.04.2010 - destacamos)

Este entendimento – guardadas as devidas proporções – deve ser aplicado aqui, pois não pode um mesmo estabelecimento ser considerado hoteleiro para um determinado fim e hospitalar para um outro fim. Assim, as despesas com internação em casa geriátrica realmente não podem ser deduzidas como despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual.

Tanto é assim que esta Turma já decidiu em outra ocasião que as despesas com estabelecimentos de internação que não sejam comprovadamente estabelecimentos médicos não são dedutíveis como despesas médicas para fins de apuração do IRPF. Neste sentido:

Ementa: PRODUÇÃO PROBATÓRIA A CARGO DA RECORRENTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA. Tratandose de controvérsia de razoável simplicidade, é desnecessária qualquer diligência, até porque o ônus de provar a origem da despesa glosada era da recorrente, que foi intimada especificamente para tanto, devendo se desincumbir do ônus imposto pela fiscalização, como se infere pelo art. 835 do Decreto nº 3.000/99 (poder geral de revisão de declaração de rendimentos do auditor fiscal):

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/05/2013 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalment
e em 24/05/2013 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalmente em 20/11/2013 por RUB
ENS MAURICIO CARVALHO

Impresso em 07/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

DESPESA MÉDICA. ESTABELECIMENTO DE INTERNAÇÃO DE IDOSOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE SE TRATA DE HOSPITAL OU CLÍNICA MÉDICA GERIÁTRICA. As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital ou clínica médica geriátrica.

(Acórdão nº 2102001.355, julgado em 09.06.2011, Rel. Cons. Giovanni Christian Nunes Campos)

Nem se alegue que juntamente com as despesas pagas à casa de repouso estariam incluídas despesas médicas que deixaram de ser relacionadas nas respectivas faturas. A falta de relação destas despesas impede a comprovação de que as mesmas ocorreram – e de que seriam dedutíveis pra os fins da lei, de forma que também este pedido não poderia ser acolhido.

Outrossim, merece ser analisado o pedido da Recorrente para que seja reconhecida sua isenção sobre o imposto de renda por ser portadora do mal de Alzheimer.

O fato de a mesma ser portadora do referido mal – que acarretou em sua interdição por demência – está devidamente comprovado nos autos, conforme laudo acostado às fls. 16, que traz a seguinte conclusão:

Idosa com 80 anos, residente nesta instituição desde Julho de 2001, trazida pelos filhos com história de evolução de quadro demencial há catorze anos, com diagnóstico de Demência do tipo Alzheimer ha cerca de seis anos. Lúcida, globalmente desorientada, não responde mais as solicitações verbais; não comunica necessidades básicas, estando restrita ao leito e cadeira de rodas. Sem condições, de permanecer só estando completamente dependente para as atividades da vida diária..

Tal laudo é corroborado por outros documentos trazidos aos autos, sendo que a decisão de interdição da Recorrente (proferida nos autos do processo nº 2002.001.009237-0) consta às fls. 13, no seguinte sentido:

...DECLARO A TOTAL INCAPACIDADE CIVIL DE IZA DOS SANTOS FERNANDES E NOMEIO SEU CURADOR MARCOS ANTONIO DOS SANTOS FERNANDEZ... QUE FIRMARA TERMO DE COMPROMISSO...

A isenção do IR sobre rendimentos de aposentadoria recebidos por portadores de moléstia grave está prevista no art. 6º da Lei nº 7.713/88, cujo inc. XIV assim dispõe (cf. redação atual, que ampliou o rol das moléstias):

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia

irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

Decorre desta norma que todos aqueles que sejam portadores de uma destas moléstias e que, ao mesmo tempo, recebam rendimento de aposentadoria ou pensão, terão o direito à isenção do Imposto de Renda sobre tais rendimentos.

Voltando ao caso concreto que ora se examina, é forçoso notar que o Mal de Alzheimer não é uma das moléstias previstas na referida norma dentre aquelas que permitem a isenção do imposto.

Porém, restou comprovado nos autos que a referida moléstia acarretou um quadro de demência, que impede a Recorrente de exercer os atos normais de sua vida, tanto é assim que foi ela interditada desde fevereiro de 2003. Por isso, deve ela ser considerada como alienada mental para os fins da lei de isenção.

Neste sentido:

IRPF - RESTITUIÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - ALIENAÇÃO MENTAL - DOENÇA DE ALZHEIMER - Quando o quadro clínico de "alienação mental e/ou demência" decorrer da Doença de Alzheimer, fica caracterizado o pressuposto de "moléstia grave" previsto na legislação, devendo ser reconhecida a isenção do imposto sobre os rendimentos da aposentadoria percebidos pelo paciente. Recurso especial negado.

(Acórdão CSRF nº 401-05165, julgado em 29.11.2004)

Por outro lado, os rendimentos declarados pela Recorrente no ano-calendário em questão foram recebidos do Ministério da Defesa – Exército Brasileiro (a título de pensão), bem como do INSS. Sendo assim, é de se reconhecer que a Recorrente **preenche ambos os requisitos da lei para que possa fruir da isenção pretendida.**

Releva notar ainda que a fonte pagadora da Recorrente (Exército Brasileiro) reconheceu o seu direito à isenção sobre o IR, nos termos acima delineados, desde 2009 – e com o reconhecimento de que a mesma padecia da moléstia grave em questão desde 2003, nos seguintes termos:

1. DEFERIDO. Concedo, de acordo com a NT-DCIP200 .8 - Pensões - AS-Súnto .XVI, - ao(a) Pensionista Militar LZA DOS SANTOS FERNANDEZ (Prec(CP 98/1130517) a ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA, conforme Laudo Pericial transcrito no Parecer Téerüie0 1049, de 04. Set 09, homologado peio Subdiretor de Legislação e Perícias Médicas da D Sau e Ata de Inspeção de Saúde exarada pela J1.5G/Rio de Janeiro (CPM/1) em ...,Sessão encaminhado por meio do Of 3906-D Sau/SPM, de IS Out 09, (Art 30, da Lei -9.250,4e- 26 dez 95, inciso IIV do Art. 60 da Lei 7713,4e- 22 de Dez 2013) com redação dada pelo Art 47. da

Lei 8.541, de 23 Dez 92;:alterado pela Lei 11.052; dé-29:..PéiGW onde contam M doenças capituladas).

2. A SIP/1-Rio deverá publicar o presente despacho e a SHP excluir o desconto do Imposto de Renda da folha de pagamento, e via FAP.

Data da concessão: 17 Ago 09.

.Data do início da doença: 26 Fev 03

Por todo estes motivos, é de se reconhecer a isenção dos rendimentos recebidos pela Recorrente. Sendo isentos seus rendimentos, o fato de as despesas médicas pleiteadas por ela não serem dedutíveis torna-se irrelevante, já que não há imposto a pagar (imposto este de cuja base de cálculo seriam deduzidas as despesas médicas aqui em discussão).

Vale ressaltar, por fim, que tal reconhecimento não implica em reconhecer qualquer direito creditório à Recorrente, pois esta não seria a sede competente para tanto.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR provimento ao Recurso para cancelar o lançamento em exame.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti